



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 213/2019

PROCESSO N. 115/2019

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 95/2019

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de dispositivos SSD (*Solid State Drive*) para substituição de itens danificados em computadores localizados na recepção e Diretoria Financeira deste Legislativo.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.680/2019), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para aquisição de dispositivos SSD (*Solid State Drive*) para substituição de itens danificados em computadores localizados na recepção e Diretoria Financeira deste Legislativo.

Os equipamentos foram previamente requisitados por servidor ocupante do cargo de Agente de Serviços Técnicos, sr. Sandro José de Moraes, tendo apresentado justificativas para a aquisição (fl. 02).

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços (fls. 03/36), tendo sido recebidos 4 (quatro) orçamentos. Todos os orçamentos foram apresentados com as especificações.

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação (fls. 39/39-verso), invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a estimativa para aquisição dos equipamentos totalizou R\$ 1.125,00 (hum mil e cento e vinte e cinco reais).

A Presidência, em 22 de novembro de 2019, autorizou a aquisição (fl. 43), tendo sido os equipamentos adquiridos em 25 de novembro de 2019 (fl. 47).

Assim, vieram-me os autos para parecer sobre a legitimidade da dispensa e contratação direta.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de dispositivos SSD (*Solid State Drive*) para substituição de itens danificados em computadores localizados na recepção e Diretoria Financeira deste Legislativo.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União¹, a saber:

- “1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*

¹ <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;
4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;
5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;
6. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;
 - deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;
 - caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;
7. Juntada aos autos do original das propostas;
8. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;
9. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;
10. Julgamento das propostas;
11. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;
 - certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;
 - nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;
12. Autorização do ordenador de despesa;
13. Emissão da nota de empenho;
14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição de servidor efetivo ocupante do cargo de Agente de Serviços Técnicos, que, por sua vez, descreveu dos equipamentos a serem adquiridos (fl. 02).

Por **segundo**, ao menos sob o aspecto formal, a aquisição conta com justificativa, pois, na própria requisição (fl. 02), restou justificado o seguinte: “*considerando que o dispositivo SSD (Solid State Drive) ou unidade de estado sólido é uma tecnologia de armazenamento de dados digitais, sem utilização de partes móveis, sendo construído em torno de um circuito integrado semicondutor, o qual é responsável por tal armazenamento, diferentemente dos sistemas magnéticos (como os HDs); considerando a necessidade de se oferecer condições adequadas de trabalho aos servidores deste Legislativo; considerando as importantes atribuições sob a responsabilidade da Recepção e Diretoria Financeira desta Câmara Municipal; considerando que os objetos requisitos serão destinados à substituição de itens danificados em computadores localizados nestas áreas desta Casa de Leis; considerando que a não execução ou adiamento destas trocas podem comprometer, seriamente, o bom andamento das atividades internas desta Edilidade; (...).*”. Daí porque, sem adentrar no mérito da despesa (= conveniência e oportunidade), tem-se por atendido o item 2.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição e, posteriormente, os pedidos de orçamento contemplaram as especificações do equipamento, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, a Diretoria Financeira informou que a verba para a aquisição de dispositivos SSD se encontra na dotação do Orçamento de 2019, sob a rubrica 3.3.90.30.17.00.00 – MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Atendido, assim, o item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizada com **4 (quatro)** fornecedores do ramo (fls. 03/36), restando devidamente documentadas todas as tratativas, inclusive com as propostas formais dos pretendentes contratantes. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Neste aspecto, e por **sexto**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços, com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado (fls. 37/38); de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações (fls. 39/39-verso), que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa **Rafael Fernando Venâncio** aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, relativamente à proposta do fornecedor com menor valor, encontram-se os documentos de habilitação, quais sejam, consulta cadastral simplificada perante a JUCESP (fls. 08/09), certidão negativa de débitos mobiliários (fl. 10), certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo (fl. 11), certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 12), certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 13), certidão de regularidade do FGTS (fl. 14), certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais (fl. 15), assim como certidão de ausência de impedimentos de contrato/licitação emitida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fl. 16).

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres.

De outra banda, saliente-se que a aquisição fora precedida de autorização expressa do ordenador da despesa (fl. 43) e emissão de nota de empenho (fl. 46), atendendo-se, assim, os itens 12 e 13.

Por sua vez, a celebração de contrato escrito, a meu ver, torna-se prescindível no caso concreto, pois, muito embora a regra seja a formalização do negócio jurídico, tenho que o caso em testilha se subsume à previsão contida no artigo 62, § 4º, da Lei n. 8.666/1993:



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)"

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica." – grifei.

Inarredável, nestes termos, reconhecer a possibilidade de dispensa de formalização dos contratos para as despesas com a aquisição do equipamento para uso neste Legislativo.

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei n. 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”.

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que os equipamentos especificados deverão ser adquiridos pelo montante total de R\$ 1.125,00 (hum mil e cento e vinte e cinco reais), isto é, muito aquém do limite legal.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Vale esclarecer, neste tópico, que, segundo informações e documentos acostados pela Comissão Permanente de Licitações, já haviam sido adquiridos, por meio de contratações diretas, equipamentos de processamento de dados neste exercício de 2019, que somaram a quantia de R\$ 1.518,10 (hum mil e quinhentos e dezoito reais e dez centavos).

Em assim sendo, com a nova aquisição, esta Câmara Municipal, no exercício de 2019, contratou diretamente (por meio de processos de dispensa de licitação) equipamentos de processamento de dados que totalizaram o montante de R\$ 2.643,10 (dois mil seiscentos e quarenta e três reais e dez centavos), **circunstância que enseja apenas o alerta para que não se ultrapasse o referido limite de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)**.

Destarte, e salvo melhor juízo, tenho por inexistir vício no presente processo de dispensa de licitação para a aquisição direta dos equipamentos, pois, além de observadas as formalidades legais, a hipótese se ajusta ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir, sob o aspecto estritamente formal e jurídico, vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na dispensa do contrato escrito.

É o parecer.

Várzea Paulista, 17 de dezembro de 2019.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico